



2.º PUBLICAÇÃO
C 18/05/89
C
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.410-000.327/89-54

VED.

Sessão de 12 de dezembro de 1989

ACORDÃO N.º 202-02.978

Recurso n.º 82.353

Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS

Recorrida: SUP. REG. IAA - MACEIÓ/AL.

Contribuição ao IAA. Falta de recolhimento confessada. Irrelevante a alegação de crise econômico-financeira. Inexistência de prova da reincidência. Redução da multa. Dá-se provimento, em parte, ao recurso voluntário, para reduzir a multa, de 100%, para 50%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 50%.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1989.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIAO BORGES TAQUARY - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 15 DEZ 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS DE MORAES (Suplente) e HELENA MARI POJO DO REGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.410-000.327/89-54

Recurso n.º: 82.353

Acórdão n.º: 202-02.978

Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL
DE ALAGOAS

R E L A T Ó R I O

Contra a ora recorrente foi expedida a notificação de lançamento, de fls. 02, no dia 23.11.87, dela exigindo as contribuições ao IAA do período de 04 a 30 de setembro de 1987, por vendas de seus produtos, das safras de 86/87, nos valores e quantidades especificados na mesma notificação.

Defendendo-se, a notificada apresentou a impugnação de fls. 04/05, sustentando que a diferença apurada decorreu à multa de 20%, dos juros e da correção monetária, que são incabíveis, no caso, já que a falta de recolhimento ela está com seus preços defasados, por culpa da política adotada para o setor.

Replicando, veio a informação fiscal de fls. 16/17. A decisão singular (fls. 18/19) - julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência na forma da notificação e majorou a multa para 100%.

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário, de fls. 23/28, sustentando que a exigência, tanto quanto ao principal, quanto aos acréscimos, é inconstitucional. No entender da Recorren

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.410-000.327/89-54

Acórdão nº 202-02.978

te, a contribuição ao IAA, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 308/67 e à luz do art. 163 da C.F.E. nº 1/69, deixa de ser contribuição para ser imposto, nas condições em que ela está sendo exigida, ou seja: para tal contribuição não previsão de quaisquer serviços.

Para melhor instruir este julgamento, leio as razões recursais, a partir de fls. 26, após transcrevê-las neste relatório.

" Por sua vez o Decreto-lei nº 1.712/79, em seu artigo 1º, assim dispõe,

"Art. 1º - O recolhimento das contribuições previstas no art. 3º do Dec. Lei 308, de 28.02.67, será efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que se verificar a saída do açúcar e do álcool da unidade produtora ou dos seus depósitos de segunda saída, observado, no que couber, o disposto no art. 1º e seus §§ do Dec. Lei 56, de 18.11.66.

" Parágrafo Único - Equipara-se à saída a destinação, para qualquer fim, do açúcar e do álcool dentro da unidade produtora".

Vê-se, assim, que o fato gerador e a base de cálculo das contribuições em apreço são idênticas aos ICMS, imposto estadual, visto que incide sobre a saída de mercadoria para o mercado interno e sobre a quantidade da mercadoria alienada.

Ora, o art. 154, I, da Constituição Federal estabelece que,

"Art. 154 - A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não - cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição".

Assim, outros impostos criados pela União, além daquele previsto no art. 153 da Constituição em vigor, não poderão ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na referida Constituição, dependendo, ainda, de Lei Complementar.

Assegura-se, assim, maior proteção ao contribuinte, evitando-se a bitributação ou a superposição, bem como a cumulatividade.

Ora, a saída do açúcar e do álcool do estabelecimento da Recorrente constitui fato gerador e base

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.410-000.327/89-54

Acórdão nº 202-02.978

de cálculo do ICMS.

Assim, se a referida contribuição tem natureza jurídica de imposto, visto que desvinculado dos serviços e encargos necessários a intervenção e vincula da apenas ao faturamento do setor, se tal imposto não poderia nem mesmo por Lei Complementar ser criado pela União, por ferir o rígido sistema de discriminação de rendas tributárias, é, inconstitucional, razão pela qual a sua cobrança não encontra suporte legal.

A mesma argumentação aplica-se ao adicional de que trata o Dec.-Lei nº 1.952/82, art. 1º e § 1º, visto que o seu fato gerador e base de cálculo é também o mesmo do ICMS."

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.410-000.327/89-54

Acórdão nº 202-02.978

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A matéria encontra inúmeros precedentes em ambas as Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. E, sabidamente, falece competência a este Colegiado administrativo-fiscal, para apreciar a constitucionalidade da matéria dada em discussão.

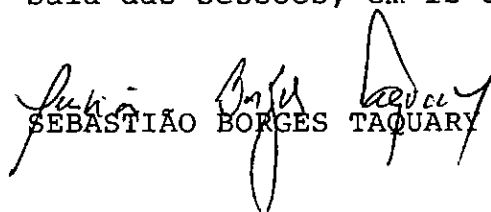
Também, aqui, não se trata de bi-tributação. Aliás, esse argumento se perde no universo das letras do recurso, por falta de objetividade e de praticidade. A chamada contribuição ao IAA foi criada por decreto-lei e sua base de cálculo tem definição legal. Logo, não pode ocorrer a alegada bi-tributação, nem, aqui, se pode declarar a inconstitucionalidade de lei.

Considero, pois, sem razão a Recorrente.

Porém, a multa foi majorada à míngua de previsão legal. Na verdade, não há nos autos prova de que a Recorrente seja reincidente. E, não existindo essa prova, a multa não pode ser majorada.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para reduzir a multa, de 100% para 50%, mantendo, quanto ao mais, a exigência.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1989.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY